## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.913 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EMMANUEL CONCEICAO
ADV.(A/S) : MYLENE REGINA VEIGA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

Paraná

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos no art.  $5^{\circ}$ , incisos LIV e LV, da Constituição da República.

**Sob tal perspectiva**, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

É que o Supremo Tribunal Federal <u>tem enfatizado</u>, a propósito da questão pertinente à <u>transgressão constitucional indireta</u>, que, <u>em regra</u>, as alegações de desrespeito aos postulados <u>da legalidade</u>, <u>da motivação</u> dos atos decisórios, <u>do contraditório</u>, <u>do devido processo legal</u>, <u>dos limites</u> da coisa julgada e <u>da prestação jurisdicional</u> podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, <u>hipóteses em que não se revelará admissível</u> o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. SYDNEY

É **por essa razão** que a situação <u>de</u> <u>ofensa indireta</u> ao texto constitucional, *quando ocorrente*, **não bastará**, *só por si*, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Impende destacar, ainda, a propósito da alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

<u>Daí revelar-se</u> <u>inteiramente</u> <u>ajustável</u>, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que "O devido processo legal – CF, art. 5°, LV – exerce-se de conformidade com a lei" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão "indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), <u>não autoriza</u> o acesso à via recursal extraordinária:

## "'<u>DUE PROCESS OF LAW' E PRINCÍPIO DA</u> LEGALIDADE.

- A garantia do **devido processo legal** exerce-se **em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"– Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."

(<u>AI</u> <u>427.186-AgR/DF</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

<u>Nem</u> <u>se</u> <u>alegue</u>, *neste ponto*, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal – **derivada da interpretação** que lhe deu o Tribunal "a quo" – **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

<u>Não</u> se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, <u>a orientação</u> firmada pelo Supremo Tribunal Federal, <u>cuja jurisprudência</u> vem proclamando, <u>a propósito desse tema</u>, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior – <u>quando examina</u> o quadro normativo positivado pelo Estado <u>e dele extrai</u> a <u>interpretação</u> dos diversos diplomas legais que o compõem, para, <u>em razão</u> da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide – <u>não</u> transgride, <u>diretamente</u>, o princípio da legalidade (<u>AI 161.396-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>AI 192.995-AgR/PE</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>AI 307.711/PA</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>É por essa razão</u> – <u>ausência</u> de conflito <u>imediato</u> com o texto da Constituição – **que a jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (<u>RTJ 144/962</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **grifei**):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."

(<u>AI</u> <u>153.310-AgR/RS</u>, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Não</u> <u>foi</u> <u>por</u> <u>outro</u> <u>motivo</u> que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, <u>em conexão</u> com o emprego do recurso extraordinário, <u>assim se pronunciou</u>:

"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

## ARE 919913 / PR

Cumpre acentuar, por oportuno, que essa orientação <u>acha-se</u> <u>presentemente sumulada</u> por esta Corte, <u>como resulta claro da Súmula 636</u> do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"<u>Não</u> <u>cabe</u> recurso extraordinário <u>por</u> <u>contrariedade</u> ao princípio constitucional <u>da legalidade</u>, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (**grifei**)

**Impõe-se observar**, *de outro lado*, que **não** se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa penal.

**No caso**, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, **o que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre as restrições** inerentes ao recurso extraordinário, **em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas**, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Não custa enfatizar, consoante adverte o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), ainda que se cuide, como no caso, de matéria de índole penal.

## ARE 919913 / PR

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator